

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 23.259 — DISTRITO FEDERAL

Não compete ao Judiciário reparar nas injustiças, senão as legalidades, dos outros Podêres.

Relator: O Senhor Ministro MÁRIO GUIMARÃES.

Recorrente: INOCÊNCIO JOSÉ DA SILVA.

Recorrida: União Federal.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão de 1.^a turma por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário em que é recorrente INOCÊNCIO JOSÉ DA SILVA e recorrida União Federal, nos termos das notas taquigráficas.

Rio, 8 de outubro de 1953. — BARROS BARRETO, Presidente. — MÁRIO GUIMARÃES, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro MÁRIO GUIMARÃES — INOCÊNCIO JOSÉ DA SILVA, antigo auxiliar de escritório do Ministério da Viação e Obras Públicas, demanda a União Federal sob a seguinte alegação:

“Estava o autor, como auxiliar de escritório, percebendo o salário de Cr\$ 1.720,00, com 19 anos, e beneficiado pelo Art. 23, das Disposições Transitórias (doc. 19).

Sobreveio, então, o Decreto n.º 26.846, de 5-7-49, posteriormente revogado pelo de n.º 27.809, de 22-2-50 (doc. 11).

Assim, tanto pelo primeiro decreto citado, como pelo último que o revogou, o suplicante teve a sua antiga função apenas transformada na de Escrevente Dactilógrafo, continuando até agora com o mesmo salário (v. docs. 14 e 21).

Apesar da série a que pertencia haver sido ampliada de duas referências pelo decreto já

mencionado, passando à referência 23, ficou o suplicante, inegavelmente, rebaixado em relação a outros (*auxiliares de escritório*, da mesma referência (21), e até em relação aos que estavam atrás, na referência 20, os quais atingiram, automaticamente, à referência 24, cuja faixa de salário é Cr\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta cruzeiros).”

Nessa reclassificação, segundo diz, foram beneficiados vários funcionários, que indica, e que eram “iguais ao suplicante”, como auxiliares de escritório.

Por uma simples publicação de nomes no “Diário Oficial”, adquiriram êsses uma vantagem, que ao suplicante foi negada, criando-se, por essa forma, situação de desigualdade, que a Const. Federal não permite. Quer, então, ser equiparado à referência 24, da série de redator, ou outra de salário equivalente.

Não viu o reclamante, todavia, acolhida a sua pretensão, quer em primeira quer em segunda instância.

Manifestou recurso extraordinário com base nas letras *a* e *d* do inciso constitucional, alegando que o acórdão, sobre haver divergido da jurisprudência, violou o art. 141 § 1.º da Const. Federal e os §§ 1.º e 2.º, do art. 44, do Decreto-lei n.º 5.175, de 1943, bem como dos §§ 1.º e 3.º, do art. 2.º, do Decreto n.º 27.809. Foi o recurso admitido e processado. O Dr. Procurador Geral opina: lê folhas 166. E’ o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O recorrente não foi rebaixado. Estava na referência 21, da tabela. Continua na referência 21. Os outros é que subiram. Houve uma reestruturação geral decorrente da aplicação do Decreto-lei n.º 27.809, e de outras leis, anteriores e posteriores, que vêm indicadas a fls. 37. Alguns dos funcionários passaram para funções especializadas, melhor remuneradas. O autor não foi aproveitado para elas. Talvez tenha sofrido uma injus-

tiça. Talvez fôsse merecedor das mesmas regalias que se outorgaram a outros seus colegas, designados para outras séries funcionais.

Ilegalidade, porém, não houve. Juridicamente, nada pode reclamar o autor.

Ainda que restritamente, não deixou, contudo, de ser melhorada a situação do autor: o autor era auxiliar de escritório. Estava com a sua carreira fechada, por não haver possibilidade de acesso. Passado, como passou, a escrevente dactilógrafo, poderá subir à classe 22 e a 23. A reestruturação, por conseguinte, também o beneficiou.

Assim, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Não conheceram do recurso, unânimemente.*

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, sendo substituído pelo Sr. Ministro AFRÂNIO COSTA. — FUAD ABLA, no impedimento ocasional do Sr. Subsecretário.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 14 de abril de 1958 — página n.º 1.485, apenso ao n.º 84).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 22.433 — DISTRITO FEDERAL

O Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946, revigora a disposição que permitia acumular o benefício concedido por instituição de previdência social com os proventos da aposentadoria pagos pela Fazenda Pública.

Relator: O Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

Recorrente: União Federal.

Recorrido: LOURIVAL MARTINS DA VEIGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 22.433, em que é recorrente a União Federal, sendo recorrido LOURIVAL MARTINS

DA VEIGA, acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1957.
— OROSIMBO NONATO, Presidente. —

HAHNEMANN GUIMARÃES, Relator.
RELATÓRIO

O Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES — Ao Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública requereu LOURIVAL MARTINS DA VEIGA mandado de segurança contra o ato do Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, que suspendeu desde dezembro de 1951, o pagamento dos proventos de sua aposentadoria, porque não se poderiam acumular com os que recebe da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil. O direito de acumulação foi, porém, concedido pelo Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946.

Em sentença de 29 de abril de 1952, o Dr. JOSÉ DE AGUIAR DIAS concedeu a segurança (fls. 25), que foi mantida pelo Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 9 de outubro de 1952 (fls. 43).

Recorreu a União Federal pelo art. 101, III, a da Constituição, dando, como ofendidas disposições do art. 3.º, c, do Decreto-lei número 8.821, dos arts. 9.º e 11 do Decreto-lei n.º 2.004 de 7 de fevereiro de 1940, e do Decreto-lei n.º 3.769, de 28 de outubro de 1941 (fls. 44).

Depois de insistir a recorrente em suas alegações (fls. 51), o recorrido ofereceu contrariedade, em que aponta a decisão dotada no rec. extr. n.º 19.273 (fls. 53).

O Sr. Procurador Geral da República opinou pelo provimento do recurso, como decidiu a Primeira Turma, no rec. extr. número 20.728 (fls. 57).

VOTO

Pelo art. 11 do Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, era lícito acumular o benefício concedido por instituição de previdência social com os proventos da aposentadoria pagos pela Fazenda Pública.

Esta disposição foi revogada pelo Decreto-lei n.º 2.043, de 27 de fevereiro de 1940. O Decreto-lei n.º 5.643, de 5 de julho de

1943, proibiu no art. 1.º, a acumulação das vantagens da aposentadoria.

O Decreto-lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946, entretanto, no art. 1.º, revogou os Decretos-leis n.º 2.043 e n.º 5.643, revogando, no art. 2.º, o citado art. 11 do Decreto-lei n.º 2.004.

Tem, assim, o recorrido direito à acumulação pretendida.

Conheço do recurso, em vista da decisão da Primeira Turma, e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. — Decisão unânime, na preliminar e no mérito.*

Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro EDGARD COSTA.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 17 de março de 1958 — p. 1.263, apenso ac. n.º 62).